



Câmara
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.689 DE 18 DE ABRIL DE 1.991.

"Institui o Fundo Municipal de Saúde - FUNSAU - e dá outras providências".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

CAPÍTULO I

- DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FUNSAU - que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

- DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 2º - São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento do Estado, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;
- II - as transferências oriundas do orçamento do Município;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

V - o produto da arrecadação de taxas ou tarifas de fiscalização sanitária e de higiene; multas e juros de mora - por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VII - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo; e

VIII - empréstimos ou financiamentos contraídos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 3º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 4º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

CAPÍTULO III
- DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 5º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 6º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 7º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 8º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO IV

- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 9º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e do comportamento da sua execução.

Art. 10 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 11 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas - integrados de saúde desenvolvidas pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta - ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de



serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei.

**SEÇÃO II
DAS RECEITAS**

Art. 12 - A execução orçamentária das receitas-se processará através da obtenção do seu produto nas fontes de terminadas nesta lei.

CAPÍTULO V

- DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA COMISSÃO DE GERENCIAMENTO

Art. 13 - O Fundo Municipal de Saúde - FUNSAU - será administrado pela Comissão de Gerenciamento do FUNSAU, nomeada pelo Prefeito Municipal dentre funcionários municipais, e será constituída dos seguintes membros:

I - Presidente; e

II - Coordenador-Tesoureiro.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Saúde fica vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e será presidido pelo Secretário.

**SEÇÃO II
DA PRESIDÊNCIA DO FUNDO**

Art. 14 - São atribuições do Secretário Municipal da Saúde, no exercício da Presidência do Fundo Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realiza

ção das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo, até o dia 30 do mês subsequente;

V - providenciar a remessa à contabilidade geral do Município das demonstrações mencionadas no inciso anterior, até o dia 30 do mês subsequente;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o Coordenador-Tesoureiro;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 15 - São atribuições do Coordenador-Tesoureiro do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - assinar cheques com o Presidente;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e

imóveis e o balanço geral do Fundo.

VI - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VII - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VIII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

IX - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

X - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

XI - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XIII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DO PESSOAL DO FUNDO

Art. 16 - O pessoal do Fundo Municipal da Saúde fica submetido às normas da Lei 2.645 de 08 de novembro de 1.990, que institui o regime jurídico único para os servidores municipais e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Na administração dos recursos financeiros do Fundo Municipal da Saúde, deverão ser observadas as diretrizes básicas e prioritárias de saúde pública aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 18 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a -
abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 500.000,00 (qui-
nhentos mil cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do
Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas
pelo presente crédito correrão à conta do código 4130, Investi-
mentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas
com os recursos oriundos do art. 43, parágrafos e incisos da Lei
Federal nº 4.320/64.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 18 de
abril de 1.991.



Dr. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. de Serviços
Administrativos, aos 18 de abril de 1.991.

CÓD 05.004

CÓD 05.004